



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.722507/2015-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.823 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2018
Matéria REVISÃO DE DECLARAÇÃO
Recorrente DISTRIBUIDORA DE CARNES EQUATORIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. CONFRONTO DE DIPJ COM DCTF E PAGAMENTOS. TRIBUTOS DECLARADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO OU CONSTITUIÇÃO POR MEIO DE DCTF. INTIMAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. PROCEDIMENTO FISCAL VÁLIDO. ARTS. 835 E 841 RIR/99. PROCEDÊNCIA.

É válido e regular o lançamento de ofício que teve como origem procedimento de *revisão de declaração*, pelo qual apurou-se a existência de débitos de tributos devidos, informados em DIPJ, mas não constantes em DCTF e sem pagamentos correspondentes, procedido após intimação válida de contribuinte que permaneceu silente.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LÍCITA.

As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

MATÉRIAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. CONFLITO COM DISPOSIÇÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento de alegações referentes a violação de princípios constitucionalmente prestigiados, como fundamento para o cancelamento ou reconhecimento de nulidade do lançamento lavrado diante de circunstância expressamente prevista em Lei, é vedado aos membros deste E. CARF, seja por força do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 ou da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das matérias alheias ao objeto do presente processo administrativo e as de natureza constitucional e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 194 a 215) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife/PE (fls. 176 a 183) que julgou totalmente improcedente a Impugnação apresentada (fls. 137 a 170), mantendo integralmente as Autuações lavradas contra o Contribuinte (fls. 98 a 126).

A contenda tem como objeto lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, referentes ao 2º trimestre do ano-calendário de 2012, originalmente decorrentes de *Revisão de Declaração*, fundamentados no confronto entre os valores de tributos devidos, declarados em DIPJ com a DCTF do período e a total ausência de comprovação de recolhimentos correspondentes:

TRIBUTOS	PERÍODO	DIPJ	DCTF	PAGTOS. VALOR-R\$	DIPJ (-) DCTF	DIPJ (-) PAGTOS.
IRPJ	2º TRIM/2012	5.849.698,40	-	-	5.849.698,40	5.849.698,40
TOTAL		5.849.698,40	-	-	5.849.698,40	5.849.698,40

TRIBUTOS	PERÍODO	DIPJ	DCTF	PAGTOS (VALOR R\$)	DIPJ (-) DCTF	DIPJ (-) PGTOS
CSLL	2º TRIM/2012	2.108.051,42	-	-	2.108.051,42	2.108.051,42
Total		2.108.051,42	-	-	2.108.051,42	2.108.051,42

A Fiscalização tentou, por diversas vezes, intimar a Recorrente por via postal, restando todas as tentativas frustradas. Após tal fato, a Autoridade Fiscal promoveu pesquisa das informações cadastrais da companhia junto à Junta Comercial, confirmando a compatibilidade de endereços constantes de seu Contrato Social e cadastro junto à RFB.

Assim, foi promovido o Edital Eletrônico nº 001087842, publicado em 26/06/2015, com ciência em 13/07/2015.

Não obstante, o Fisco também enviou Cartas de Aviso de Edital aos Sócios da Empresa, Sr. Reinaldo Nunes Cabral e Sr. Francisco Neves Pereira. Mesmo assim, não houve qualquer resposta ou atendimento até a lavratura das Autuações.

Porém, após cientificada da lavratura das Autuações, a Recorrente ofereceu Impugnação (fls. 137 a 170), alegando, em suma:

- a) que a fiscalização se baseou apenas na DIPJ e na DCTF, utilizando-se de presunção simples e sem uma análise completa da contabilidade da empresa;*
- b) que na ocorrência de divergências cabe ao Fisco buscar informações;*
- c) que o CTN exige a determinação da base de cálculo e a comprovação da ocorrência do fato gerador, que, no caso, seria a omissão de receita;*
- d) que não cabe a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. (relatório DRJ, fls. 178)*

Igualmente, o Contribuinte acostou aos autos cópias de seu Balanço Patrimonial referente ao ano-calendário, informado pelo SPED.

A defesa foi encaminhada para a DRJ de Recife/PE para julgamento, sendo proferido o v. Acórdão, ora recorrido, rejeitando totalmente o *apelo* apresentado. Confira-se a ementa (fls. 176 a 183):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento de direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Devida a lavratura de auto de infração para exigência de imposto apurado em DIPJ que comprovadamente não foi pago ou confessado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Devida a lavratura de auto de infração para exigência da CSLL apurada em DIPJ que comprovadamente não foi paga ou confessada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA

A multa de ofício integra o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora após o seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a ora Recorrente interpôs o Recurso Voluntário (fls. fls. 194 a 215), agora sob apreço, repisando os mesmos argumentos de sua Impugnação.

Na sequência, os autos foram retornaram para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Delimitando e esclarecendo o objeto meritório da presente contenda, até visando afastar indução a erro dos demais Julgadores, é necessário frisar que, ainda que mencionado diversas vezes pelo Contribuinte em seus *apelos*, bem como trazidos excertos jurisprudenciais, não se trata aqui de exigência de crédito tributário oriundo de acusação fiscal de omissão de receitas.

A verdadeira matéria *in casu* é muito clara e simples: durante procedimento de *Revisão de Declaração*, verificou-se total divergência entre os valores de tributos devidos informados pela Recorrente em sua DIPJ 2013, em confronto com as DCTFs apresentadas (as quais não continham qualquer conteúdo informativo - *zeradas*) e nem foram verificados pagamentos correspondentes.

Houve diversas tentativas de se intimar o Contribuinte para esclarecer a quitação ou a constituição de tais valores informados (3 vezes por meio postal). Após inúmeras frustrações de tentativa de comunicação pelos correios, legal e regularmente, procedeu-se ao mencionado Edital, inclusive informando os Sócios da empresa autuada de ocorrência de tal modalidade de intimação.

A Autoridade Fiscal também promoveu pesquisa das informações cadastrais da companhia junto à JUCESP, confirmando a compatibilidade de endereços constantes de seu Contrato Social e cadastro junto à RFB, demonstrado sua diligência e empenho em obter esclarecimentos do Contribuinte antes da lavratura dos Autos de Infração.

Inclusive e mais importante, não há alegações da Recorrente sobre a nulidade de sua intimação.

Diante de tal silêncio, não havendo esclarecimentos ou provas acerca da situação dos tributos informados em DIPJ (os quais a Fiscalização confirmou não terem sido

declarados em DCTF e nem objeto de recolhimentos), procedeu à lavratura dos Autos de Infração, ora combatidos.

Esse é o arcabouço fático sobre qual o debate jurídico deve ser empreendido neste processo.

Frise-se que, se extraídas as argumentações do Contribuinte especificamente sobre *omissão de receitas* (matéria alheia ao feito) e sobre a violação de princípios constitucionais, referentes aos atos da administração pública (matéria cujo conhecimento é expressamente vedado), resta apenas para ser conhecidas e julgadas as alegações i) de nulidade dos lançamentos de ofício, em razão da ausência de maiores investigações da ocorrência dos *atos geradores*, inclusive nas contas e registros da própria Empresa autuada, bem como ii) a impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa, com a incorreção da adoção da Taxa SELIC para tanto.

Posto isso, sobre a nulidade dos lançamentos de ofício, é certo que cabe à Fiscalização demonstrar com clareza, produzir e acostar ao processo administrativo todas as provas necessárias ao fundamento das autuações lavradas, garantindo-lhes validade e preenchendo os requisitos arrolados no art. 142 do CTN.

No presente caso, temos que a origem da exação em tela é o procedimento de *revisão de declaração*, ação legal, válida e naturalmente empreendida pelo Fisco, principalmente diante da dinâmica de constituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

E precisamente durante tal procedimento que fora detectada a ausência de quitação ou mesmo constituição por DCTF dos valores de tributos informados como devidos pelo Contribuinte na sua DIPJ. Tal *revisão* também se afigura como um procedimento investigativo da existência de obrigações tributárias não satisfeitas.

Quando se afirma (corretamente) que a DIPJ tem mera natureza informativa, não se nega todo seu valor jurídico e probante, apenas - em contraposição à DCTF - esclarece-se que não basta a entrega de tal modalidade de obrigação acessória para a constituição do crédito tributário.

Como precisamente ocorreu no presente caso, em face da total ausência de informações do Contribuinte explicando a improcedência ou mesmo a extinção daqueles

tributos apontados como devidos, procedeu a Autoridade Fiscal aos necessários lançamentos de ofício para a sua exigência.

Ressalte-se que, mesmo após a devida ciência dos Autos de Infração e oferta de Impugnação e Recurso Voluntário (garantindo o contraditório, duplamente), o Contribuinte não fez qualquer afirmação sobre a origem e, muito menos, sobre a improcedência material dos tributos, seja - por exemplo - erro no preenchimento da DIPJ, a existência de declaração retificadora, quaisquer recolhimentos ao longo do exercício de 2012, retenções, etc.

O Balanço Patrimonial simplesmente anexado à sua Impugnação, extraído do próprio registro do *sped*, em nada combate a fundamentação dos lançamentos.

Ateve-se o Contribuinte, durante todo o feito, a alegar a nulidade do lançamento por falta de investigações do Fisco e combater a incidência de juros sobre a penalidade, sem qualquer argumento meritório sobre as obrigações tributárias.

Ao seu turno, a manobra da Fiscalização está plenamente amparada e expressamente prevista em Lei. Confira-se:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§3º—Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

(...)

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal. (destacamos)

Assim, rejeita-se a alegação de nulidade das Autuações sob julgamento, confirmando, então, sua procedência, diante também da ausência de outros argumentos que combatem as exações fiscais.

Quanto à alegações da ilegalidade de incidência de juros sobre multa e aplicação da Taxa SELIC, esta C. 2ª Turma acompanha o atual entendimentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entende ser devida tal postura fiscal, bem como correta eleição da Taxa SELIC.

O Acórdão nº 1402.002.340, de relatoria do I. Presidente, Leonardo de Andrade Couto, publicado em 05/10/2016, ilustra esse posicionamento:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

(...)

*Por fim, no que se refere aos juros sobre a multa de ofício, tendo em vista que a peça recursal preocupou-se em trazer a jurisprudência que embasaria os argumentos, cabe simplesmente registrar que o acórdão apresentado contém entendimento superado e a jurisprudência atual desta Corte é unânime em reconhecer a incidência dos juros de mora sobre a multa, como se pode ver abaixo em julgados recentíssimos de **todas** as turmas da CSRF:*

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

(Acórdão nº 9101002.180, CSRF, 1ª Turma)

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

(Acórdão nº 9202003.821, CSRF 2ª Turma)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

(Acórdão nº 9303003.385, CSRF, 3ª Turma).

Diante do exposto, não conheço das matérias alheias ao objeto do presente processo administrativo e as de natureza constitucional, e em relação às demais matérias

Processo nº 10882.722507/2015-88
Acórdão n.º **1402-002.823**

S1-C4T2
Fl. 230

conhecidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido e as Autuações combatidas.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella